



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GSS

Sessão de 25 fevereiro de 19 80

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.148

Recurso nº - RP/302-0.119

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA ES
TRANGEIRA. Caracterizada a responsabilidade
da empresa transportadora.

Na determinação do valor do tributo
exigido a título de indenização (art. 60,
parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66),
toma-se por base a taxa de câmbio e alí-
quota vigorantes na data do conhecimento
e apuração da falta (art. 23, parágrafo ú-
nico, do mesmo Decreto-lei), no caso, a do
Termo de Vistoria Aduaneira.

Tratando-se de mercadoria originada
de país signatário do G.A.T.T., na apura-
ção do crédito fiscal deve ser considera-
da a alíquota convencionada, que prevale-
ce sobre a constante da tarifa geral
(T.A.B.).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por maioria de votos: I) Dar provimento ao recurso espe-
cial para considerar devidos os tributos, com base na taxa de câm-
bio e alíquota vigorantes na data em que se positivou a falta ou ex-
travio da mercadoria, na forma dos votos vencidos do acórdão recor-
rido. Vencidos os Conselheiros Enila Leite de Freitas Chagas (Rela-
tora), Wilfrido Augusto Marques e Randolpho Henrique de Souza Neto.
II) Negar provimento ao recurso especial quanto à aplicação da alí-
quota convencionada. Vencido o Conselheiro Paulo de Almeida. Desig-
nado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Edwaldo Reis da Sil

v.v.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

va. Ausente o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

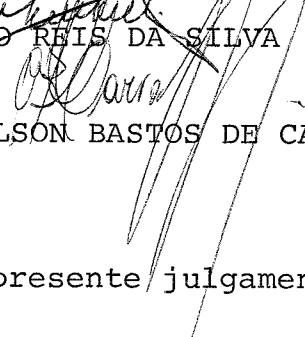
Sala das Sessões, (DF), em 25 de fevereiro de 1980


AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA

RELATOR DESIGNADO


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro HINDEMBURGO
DOBAL TEIXEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/067.530/77

RECURSO N.º: - RP/302-0.119

ACÓRDÃO N.º: - CSRF/03-0.148

RECORRENTE N.º: - FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, através de seu Procurador junto à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pleiteia a reforma do Acórdão nº 24.603, de 22 de outubro de 1970. Por maioria de votos, foi provido o recurso nº 93.814, de NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. A decisão, que passo a ler, teve a seguinte ementa:

"Falta de mercadoria, apurada em conferência final de manifesto. Na determinação do valor do tributo exigido a título de indenização (art. 60 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66), tomam-se por base a taxa de câmbio e alíquotas vigentes no momento do registro da Declaração de Importação.

As Concessões do GATT, consoante entendimento reiterado desta Câmara, não são meras reduções ou isenções tributárias, mas constituem verdadeira tarifa paralela, objeto de Tratado Internacional, nos termos do art. 98 do Código Tributário Nacional."

Consta do Acórdão voto vencido do ilustre Conselheiro Raimundo José Alves Gonçalves no sentido de que a data de referência para o cálculo do tributo seria a do Termo de Vistoria aduaneira, quando se positivou o conhecimento da falta. Quanto à adoção da tarifa negociada no GATT, conclui pelo desprovimento do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/067.530/77
Acórdão nº - CSRF/03-0.148

recurso, após alongada análise da legislação de regência, que também leio em sessão.

O recurso especial de fls. 41/49 ataca a decisão sob ambos os aspectos. Quanto ao "dólar fiscal" a ser adotado, assim se expressa o douto recorrente:

"Merece, pois, acolhimento a interpretação dos ilustres Conselheiros que adotaram, como data de referência para cálculo do tributo, aquela em que se efetivou a apuração da falta, através da vistoria aduaneira."

No que tange a aplicação de alíquota específica do GATT no cálculo do tributo, o ora recorrente distingue a figura do importador, ou contribuinte, daquela do transportador, ou responsável, define fatos geradores diversos de suas obrigações para com o Fisco e conclui que a alíquota favorecida só pode ser utilizada pelo primeiro.

Constam dos autos pareceres emitidos pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais e pelo Sr. Procurador do Contencioso Administrativo. Ambos os pareceres tratam da questão da data de referência para o cálculo do crédito tributário. Sobre o mesmo assunto é o Acórdão nº-CSRF/03-0.003, anexado por cópia.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/067.530/77
Acórdão nº-CSRF/03-0.148

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator Designado:

Conforme acentuou em seu voto a ilustre Conselheira relatora, o v. Acórdão recorrido deu provimento ao recurso da empresa transportadora em seus dois aspectos, ou seja, quanto à data de referência para o cálculo do tributo e quanto à adoção da alíquota negociada no GATT (Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio).

Visa o recurso da Fazenda à reforma total do referido Acórdão, sustentando, em resumo:

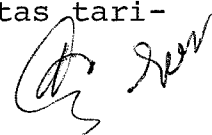
a) que, havendo sido a falta apurada em ato de Vistoria Aduaneira, a data-base para o cálculo do tributo a ser exigido ao responsável (o transportador), a título de indenização, há de ser a da aludida Vistoria, "ex-vi" do disposto no parágrafo único do art. 23 do citado Decreto-lei; e

b) que, tratando-se de mercadoria que gozava de "redução" tributária (considerada como tal a alíquota resultante de negociação no âmbito do GATT), aplica-se ao caso a alíquota da TAB, conforme estabelece o art. 30, § 3º, do Decreto nº 63.431/68.

Deixo de acompanhar a digna relatora apenas na parte referente ao cálculo e determinação do valor do tributo exigido a título de indenização (art. 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66), por entender que a hipótese - falta ou extravio de mercadoria importada - está disciplinada no art. 23, parágrafo único, do mesmo diploma legal, "verbis":

"Parágrafo único. No caso do parágrafo único do art. 1º, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento".

À vista dessa expressa e específica disposição legal, tenho que a data-base para a conversão da moeda estrangeira (taxa de câmbio ou "dólar fiscal") e aplicação de alíquotas tari-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/067.530/77
Acórdão nº - CSRF/03-0.148

férias deverá ser a do conhecimento e apuração da falta ou extravio, isto é, a do respectivo Termo de Vistoria Aduaneira.

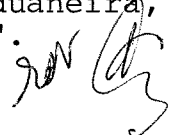
Com efeito, até então não tinha a autoridade aduaneira conhecimento da falta, que era apenas suspeitada. Com a "vistoria", tornou-se ela conhecida e simultaneamente apurada pela repartição.

No tocante à segunda parte do recurso especial - aplicação da alíquota negociada - acompanho o voto da Conselheira relatora, por também entender, "data venia" dos doutos argumentos do ilustrado Procurador recorrente, que as concessões do referido Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio não se afiguram meras reduções ou isenções tributárias, mas constituem verdadeira tarifa paralela, objeto de tratado internacional, que, nos termos do art. 98 do Código Tributário Nacional, revoga ou modifica a legislação tributária interna e será observado pela que lhe sobrevenha.

Fique bem claro que não se está a negar vigência aos arts. 106, caput, do Decreto-lei nº 37/66, e 30, § 3º, do Decreto nº 63.431/68, ao estabelecerem que, em caso de falta ou extravio de mercadoria, não será considerada, para efeito de aplicação de multa e cálculo de tributos, a isenção ou redução do imposto que beneficie a importação. Apenas discordo da interpretação que considera "redução" ou "isenção" as concessões tarifárias decorrentes de acordos ou convênios internacionais (v.g., GATT e ALALC), por me situar entre os que entendem como tais as diminuições de alíquotas unilateralmente estabelecidas pelo Governo Brasileiro, no quadro da Tarifa Aduaneira do Brasil, face a circunstâncias conjunturais da política comercial do país.

Vale citar, sobre o assunto, a lição do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, em comentário ao citado art. 98 do C.T.N. (Direito Tributário Brasileiro, pág. 364):

"Do ponto de vista tributário, precípuo é a importância dos tratados de comércio com recíprocas concessões em matéria alfandegária, porque, nesses casos, as cláusulas negociadas substituem as alíquotas da Tarifa Aduaneira, formando a chamada Tarifa Convencional".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/067.530/77
Acórdão nº-CSRF/03-0.148

Assim, e como bem acentua a digna Conselheira Relatora, o tratamento especial concedido pelo Brasil aos países signatários do GATT não se confunde com os benefícios fiscais de "isenção" ou "redução", condicionados que são, estes, à finalidade do produto, à sua boa aplicação, e só em casos especiais podem ser transferidos. Já na tarifa especial, estabelecida através de acordo internacional - instrumento hierarquicamente superior à legislação da cada país signatário, com vistas à proteção e facilitação do comércio inter-partes - a exigência para sua utilização está na origem do produto, provada em cada caso pelo competente certificado.

Esclareça-se, ainda, que reiteradas decisões nesse sentido, da Egrégia 2a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ora recorrida, foram objeto de recursos hierárquicos interpostos pelo Sr. Procurador-Representante da Fazenda, sendo todas, entretanto, mantidas pela extinta Instância Especial, como se vê dos Acórdãos daquele colegiado, nºs. 23.347, 23.596, 23.820 e 23.942, entre outros.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial a penas em parte, para que o valor do tributo exigido a título de indenização seja calculado com base na alíquota convencionada.

Brasília, DF, em 25 de fevereiro de 1980


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR DESIGNADO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº

Acórdão nº-CSRF/03-0.148

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS

O Acórdão cuja reforma é pleiteada deu provimento ao recurso de NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. em dois aspectos: quanto à data de referência para o cálculo do tributo e quanto à adoção de alíquota negociada no GATT. Segundo se depreende da decisão, as matérias foram votadas em separado, com provimento, nas duas, por maioria.

Trata-se de falta de mercadoria apurada em vistoria aduaneira, concluindo a decisão pela data do registro da D.I., que teria se realizado no mês de setembro. Ao invés, o lançamento tomou como base o "dólar fiscal" do mês de novembro, ocasião do lançamento, já que a vistoria aduaneira foi realizada em outubro.

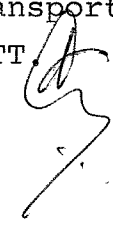
Pretende o douto recorrente o restabelecimento dos valores vigentes à data da vistoria aduaneira.

Discordo da tese levantada no recurso especial, por razões já exaustivamente expostas em votos anteriores. No presente processo, atenho-me à conclusão da decisão recorrida.

O provimento ao recurso da interessada abrangeu a alíquota adotada no cálculo do crédito tributário, já que se trata de mercadoria objeto de importação no âmbito do GATT.

Questiona-se a aplicação do princípio expresso no art. 30, § 3º, do Decreto nº 63.431/68, de que, no cálculo dos tributos incidentes sobre extravio de mercadoria, não será considerada a isenção ou redução que beneficie a importação.

A respeito da matéria formaram-se duas correntes distintas; a primeira prende-se a uma interpretação semântica da palavra "redução", sustentando que a Tarifa do GATT, por inferior à vigente no país, se identifica como uma isenção ou redução à qual se aplica o dispositivo citado; assim, o transportador não poderia ser beneficiado pela Tarifa específica do GATT.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº

Acórdão nº-CSRF/03-0.148

Filho-me à segunda corrente, entendendo que deve prevalecer, no cálculo do tributo, a alíquota estabelecida no GATT para a mercadoria em questão. Trata-se de tarifa paralela para a tributação de imposto de importação entre os signatários do Protocolo relativo às Negociações Comerciais entre países em Desenvolvimento, protocolo este promulgado pelo Brasil através do Decreto nº 72.573, de 02 de agosto de 1973.

O tratamento especial concedido não se confunde com os benefícios fiscais da isenção ou redução de tributos. Estas es tão condicionadas à finalidade do produto, à sua aplicação, e, só em casos especiais podem ser transferidas. A elas se refere o § 3º do art. 30 do Decreto nº 63.431/68, assim como o "caput" do art. 106 do Decreto-lei nº 37/66, em se tratando de penalidades.

Na tarifa negociada, a exigência para sua utiliza ção está presa à origem do produto. Assim, não acolho, "data venia", a tese do douto Procurador recorrente, eis que considero irrelevante, na espécie, distinguir a pessoa - contribuinte ou res ponsável- a ser beneficiado como a alíquota paralela.

Cabe observar, ainda, que a referida alíquota foi estabelecida através de instrumento hierárquicamente superior à legislação de cada país signatário do acordo, tendo em vista a pro teção e facilitação do comércio entre eles. Tal finalidade não po de ser desprezada pelo intérprete.

Finalmente, a matéria em discussão foi objeto de numerosos acórdãos da Segunda Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, que concluíram pelo provimento dos recursos por maioria de votos. No Acórdão nº 23.347, de 29/10/77, entre outros, houve re curso hierárquico do Sr. Procurador da Fazenda junto àquela Câ mara para instância especial. Esse recurso foi desprovido, man tendo-se a decisão da Câmara.

Face o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Brasília, DF., 28 de fevereiro de 1980


ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS